



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**AÇÃO CAUTELAR Nº 348-42.2012.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas (TO)

**Requerente** : ORLANDO PROÊNCIA

**Advogado** : Fábio Bezerra de Melo Pereira

**Advogada** : Juliana Bezerra de Melo Pereira

**Requerido** : COLIGAÇÃO "UNIDOS SOMOS MAIS"

**Relator** : Juiz Federal WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

**DECISÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **Ação Cautelar com pedido de liminar** ajuizada por **ORLANDO PROÊNCIA**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis/TO, a qual determinou a cassação do registro/diploma do requerente, declarando-o inelegível, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra ele proposta.

Aduz o requerente que (fls. 02/12):

1 – A decisão vergastada, prolatada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, decretou a cassação do registro/diploma e a inelegibilidade por 8 (oito) anos de Orlando Proência e Jefferson Antunes Carvalho, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, ao Município de Taipas/TO, sob o argumento de suposta prática de abuso de poder político e econômico;

2 – não há que se falar em execução imediata da sentença que cassou o registro/diploma, posto que em nenhum momento, desde a inicial, fora citada qualquer ofensa ao art. 41 da Lei 9.504/97;

3 – Foi interposto Recurso Eleitoral no prazo legal;

4 – entende a defesa que, ao presente caso, aplica-se o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/2010, mesmo após alteração pela Lei da Ficha Limpa;

5 – apesar da costumeira celeridade deste Tribunal, a análise recursal demandará tempo, e, nesse aspecto, a partir de 1º de janeiro de 2013 o município de Taipas/TO ficará sem Administrador;

6 – estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final requer a concessão da liminar, a fim de emprestar o excepcional efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral Inominado, interposto nos autos nº 410-07.2012.6.27.0025, bem como o deferimento definitivo da medida cautelar, mantendo-se o efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto.

Juntou-se cópia da sentença do juízo *a quo* (fls. 14/24).

Juntou-se cópia do Recurso Eleitoral Inominado, protocolado em 13/12/12, às

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho  
Relator



fls. 25/40, com cópias da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (fls. 41/57); da Contestação (fls. 58/73), e das Alegações Finais (fls. 75/108).

Juntou-se também às fls. 109/112 cópia de Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador José de Moura Filho, nos autos da Ação Cautelar de nº 333-73.2012.6.27.0000, de 06 de dezembro de 2012.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Tal disposição está em consonância com a celeridade da Justiça Eleitoral, a qual é caracterizada por uma pronta prestação jurisdicional.

Entretanto, situações há que, apesar da referida celeridade, a prestação jurisdicional ofertada pode se tornar inócua, imprestável frente à situação fática.

Como é cediço, para a concessão da ordem cautelar exige-se apenas a plausibilidade do direito invocado e o perigo de se aguardar a decisão final. Precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.**

- O Tribunal Superior Eleitoral considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, a demonstração da potencialidade de influência no resultado das eleições.

- A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo não é via adequada para se veicular pretensão de cassação de mandato com base em suposto abuso do poder político.

- **Demonstrados o perigo na demora da prestação jurisdicional e a "fumaça do bom direito", deve-se conceder efeito suspensivo a recurso especial, para que o prefeito eleito aguarde, no exercício do cargo, o julgamento do apelo.**

- Argumentos trazidos pelo agravante que não são suficientes a ensejar a modificação da decisão atacada.

(TSE. AMC 2260. Origem: Caatibá/BA. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. DJ 18/12/2007, p. 147/148).

É o que ocorre nos autos, vejamos.

O perigo na demora é indiscutível, tendo em vista de está as vésperas da diplomação dos candidatos eleitos (18.12.2012), o requerente encontra-se impossibilitado de ser diplomado pela Justiça Eleitoral na 25ª Zona Eleitoral em Dianópolis/TO e, de consequência, de ser empossado ao cargo de Prefeito no município de Taipas/TO.

De outra parte quanto a fumaça do bom direito, a decisão que declarou a inelegibilidade do requerente e cassou o registro de candidatura fora proferida por juízo monocrático e não transitou em julgado, sendo objeto de recurso protocolado em 13 de dezembro de 2012, conforme consta à fl. 25.

O art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, preceitua que *transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.*

Assim, o artigo supracitado constitui exceção ao art. 257 do Código



Eleitoral, que estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, tendo em vista a necessidade do trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

**“RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 15, DA LC Nº 64/90.**

(...)

**3. A norma do art. 15 da LC nº 64/90 constitui exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral, importando dizer que, enquanto não existir decisão judicial transitada em julgado, a respeito do registro de candidato, a vontade soberana do eleitorado deve ser preservada.**

**4. Agravo regimental provido para julgar improcedente a reclamação, após rejeitada a preliminar de prejudicialidade.**

(ARCL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 108 - selvíria/MS. Acórdão nº 108 de 01/03/2001. Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1; Data 30/03/2001, Página 231).”

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral tem se pronunciado sobre ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da chefia do Poder Executivo, assim exposto:

**“Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.**

**1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão nº 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão nº 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.**

**2. No julgamento do Recurso Especial nº 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que “(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais”.**

**3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão nº 3.345, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005,**

(AMC - AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1702 - sabino/SP. Acórdão nº 1702 de 22/09/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/10/2005, Página 109).”

Ressalta-se que em decisões recentes do TRE/TO foram concedidos efeito suspensivo ao recurso eleitoral, neste mesmo sentido, conforme autos nº 346-72.2012.6.27.0000, 325-96.2012.6.27.0000 e 333-73.2012.6.27.0000.

Assim, diante da presença *fumus boni iuris* e caracterização do *periculum in mora*, deve-se conceder o efeito suspensivo ao recurso eleitoral.



### III – DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos nº 410-07.2012.6.27.0025 até o julgamento deste.

Comunique-se, com urgência, ao Cartório Eleitoral da 25ª ZE de Dianópolis/TO.

Cite-se o requerido, “Coligação Unidos Somos Mais”, para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta.

Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Palmas/TO, 17 de dezembro de 2012.

  
Juiz **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**  
Relator